



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CSNR

Sessão de 29 de novembro de 19 89

ACORDÃO Nº CSRF/03-01.654

Recurso n.º RP/303-0.967

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrida a TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: RHODIA NORDESTE S/A

VISTORIA ADUANEIRA.

I - Na espécie julgada não se configura qualquer das hipóteses de realização obrigatória e necessária do procedimento em causa, previstas no artigo 471, e seu § 1º, do Regulamento Aduaneiro.

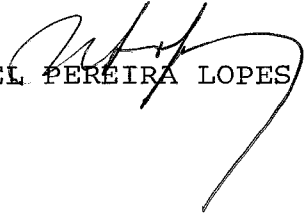
II - "In casu" — como de direito e por ocasião da conferência —, houve identificação do material importado, constatando-se que foi expedido incompleto.

III - Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

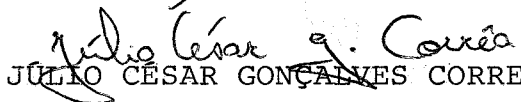
ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, para determinar a remessa dos autos à Colenda 3ª Câmara, fim de que seja julgado o mérito do litígio, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, vencidos os Cons. Sebastião Rodrigues Cabral, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior e Paulo César de Ávila e Silva.

Sala das Sessões (DF), em 29 de novembro de 1989.


URGEL PEREIRA LOPES - PRESIDENTE

V.V.


HÉLIO LOYOLLA DE ALENCASTRO - RELATOR


JULIO CÉSAR GONÇALVES CORREA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: ITAMAR VIEIRA DA COSTA e DURVAL BESSONE DE MELO. Ausente justificadamente o Cons. HAMILTON DE SÁ DANTAS.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROC. Nº 0845-060034/83-95

RECURSO: RP/Nº 303-0.967

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA : TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: RHODIA NORDESTE S.A.

R E L A T Ó R I O

Recorre a Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador junto à terceira Câmara do Eg. Terceiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma do acórdão nº 303-25.374, assim ementado:

"FALTA DE MERCADORIA APURADA EM ATO DE REVISÃO ADUANEIRA.

Revisão aduaneira tem por finalidade verificar a regularidade da importação ou exportação quanto aos aspectos fiscais, e outros, inclusive o cabimento do benefício fiscal aplicado, após a entrega da mercadoria devidamente identificada.

Somente a vistoria aduaneira é instrumento hábil à verificação de falta de mercadoria, com a identificação de seu responsável e apuração do crédito devido.

Constatada falta de mercadoria no curso da verificação, esta será suspensa até a realização da vistoria. Recurso provido".

Em seu arrazoado de fls. 126/127, insurge-se o douto Procurador contra o aresto recorrido, em razão do voto vencedor da Câmara "a quo" haver fundamentado sua decisão no fato de que, no caso de falta de mercadoria, "...o instituto destinado à sua apuração é o da vistoria aduaneira...". Arremata dizendo que a falta da mercadoria constante da adição 001 — um conjunto de fios com conexão para aparelho elétrico da adição 002, pesando 100,00 Kg — restou provada, como a própria empresa admite, mas, no entanto, o mérito da autuação não foi examinado ou, por outras palavras,

M.

J.F.

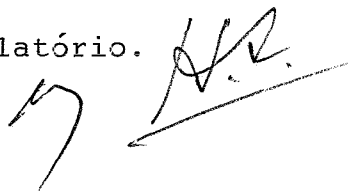
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL **PROC. Nº 0845-060034/83-95**

Acórdão nº-CSRF/03-01.654

não houve manifestação a respeito do fato descrito e da correspondente capitulação legal (arts. 108, "caput", e 169, II, ambos do Decreto-lei nº 37/66).

O sujeito passivo não ofereceu contra-razões ao recurso especial da Fazenda.

É o relatório.

Handwritten signature and initials, likely of the reporting officer, written in ink.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROC. Nº 0845-060034/83-95
Acórdão nº-CSRF/03-01.654

CONSELHEIRO: HÉLIO LOYOLLA DE ALENCASTRO - Relator

V O T O

A vistoria aduaneira — nos termos do art. 468 do Regulamento Aduaneiro — destina-se a verificar a ocorrência de avaria ou falta de mercadoria estrangeira entrada no território aduaneiro, a identificar o responsável e a apurar o crédito tributário dele exigível.

Pelo § 1º do precitado dispositivo, a vistoria será realizada a pedido, ou de ofício, sempre que a autoridade tiver conhecimento de fato que a justifique.

A seu turno, o art. 471, e seu § 1º, estatuem ("verbis"):

"Art. 471 - Não será iniciada a verificação em volume que apresentar indícios de avaria ou falta de mercadoria enquanto não for realizada a vistoria.

"§ 1º - Se a avaria ou falta for constatada no curso da verificação, esta será suspensa até a realização da vistoria, adotando-se, se necessário, as cautelas mencionadas no parágrafo único do art. 469."

Conclusivamente,

- a vistoria aduaneira é procedimento formalizado para documentar avaria ou dano sofrido pelo bem de origem estrangeira, que adentrar o território aduaneiro, ou apurar a falta deste, com vistas à identificação do responsável pelo evento e à quantificação do crédito tributário a ser dele exigível;

- tem curso a pedido do interessado ou de ofício, sempre que autoridade conhecer de fato que a justifique;

- necessariamente, será levada a termo na hipótese de avaria ou sinais externos de violação do volume, antes de iniciada a conferência físico-documental dos bens ou, uma vez começada esta, se vier a ser constatada que o produto nele acondicionando está avariado ou, então, se verificar a existência de espaço vazio no volume, que denote a falta de mercadorias declaradas.

M.

N.T.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROC. Nº 0845-060034/83-95

Acórdão nº-CSRF/03-01.654

Nenhuma dessas situações, todavia, ocorreu no presente caso.

Senão, vejamos:

- a empresa importou conforme guiado e declarado, PARTES E PEÇAS PARA APARELHO ELÉTRICO DE MEDIÇÃO DE VAZÃO, COMPREENDENDO: célula bi-polar (de prova), Conjunto espaçador, Reservatório para 0.5 N-Na Cl, conjunto de dispositivo especial de ligação entre o reservatório e a célula, material esse especificado na adição 002 da D.I. nº 024896/82; guiou e declarou, ainda, os produtos abaixo, conforme especificado na adição 001 da precitada declaração, transcrevendo, "ipsis litteris" a discriminação constante da correspondente G.I., a saber: Conjunto de fios com conexões para o aparelho elétrico acima".

Pela dificuldade surgida na conferência, a AFTN Else Bonsch solicitou Assistência Técnica para fins de identificação da mercadoria. O técnico certificante, no verso do pedido SGZP nº 00567/82 (fls. 15), diz o seguinte ("verbis"):

"Sr. Supervisor:

Atendendo vossa designação, compareci ao armazém nº 33 da Codesp. e, na presença do Sr. FTF e representante do importador, procedi à verificação em mercadoria contida em uma caixa de madeira, marcada "RHODIANOR-SANTOS - SP - BRAZIL - MADE IN JAPAN", passando responder aos quesitos formulados em laudo anexo, constante de duas folhas timbradas datilografadas somente no anverso, sendo datada e assinada a segunda e apenas rubricadas as demais."

Em laudo apartado, assim responde ao primeiro quesito da "solicitação de assistência técnica em causa:

"a) Não, foram encontradas, por ocasião da vistoria física do material, os fios com conexões, pesando 100,000 Kg., referidos na adição 001. Nas fotos 1, 2 e 8 podemos contemplar, nitidamente, a total das peças encontradas na embalagem."  

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROC. Nº 0845-060034/83-95

Acórdão nº-CSRF/03-01.654

Portanto, a rigor não houve falta no sentido próprio de extravio dos bens exportados; o que ocorreu foi que o material foi expedido incompleto, tanto que foi apontada a multa do 169, II, do 37/66.

Por outro lado, é de consignar-se que não houve, do ponto de vista formal, o procedimento denominado "vistoria aduaneira", uma vez não havia justificativa legal para tanto, porém, houve uma verificação do conteúdo do volume, feita conjuntamente pelo técnico certificante, pelo AFTF e pelo representante do importador, que nada requereu ou protestou, tendo na oportunidade, sido constatado que "os fios com as conexões não integravam o material importado".

"Data maxima venia", ainda que necessária fosse a formalização da questionada "vistoria aduaneira", sua inobservância não poderia ser tomada como uma preliminar prejudicial do mérito.

Destarte, tinha-se, forçosamente, que julgar o "meritum causae" para dirimir-se o litígio.

Nesta ordem de considerações, dou provimento ao recurso da Fazenda, para fins de ser reformada a decisão recorrida e, decorrentemente, baixarem os autos à eg. Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, para julgamento da matéria objeto da autuação.

Sala das Sessões, em 29 de novembro de 1989.



HÉLIO LOYOLLA DE ALENCASTRO - Relator